



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000043/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.170 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de setembro de 2014
Assunto Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente JORGE HACHIMINE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questão de fato. Vencido o conselheiro relator, que votou por dar provimento ao recurso. Designado para redigir a resolução o conselheiro Heitor de Souza Lima Jr.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – Relator

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator designado

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 96/98) interposto em 24 de abril de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (e-fls. 87/90), do qual o Recorrente teve ciência em 26 de março de 2012 (e-fl.

95), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de e-fls. 80/85, lavrado em 24 de novembro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” (e-fl. 87).”

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 96/98), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ que manteve lançamento de IRPF (e-fls. 80/85), em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista (R\$ 236.382,83), dedução indevida de previdência oficial (R\$ 1.624,50) e compensação indevida de imposto de renda na fonte (R\$ 126.152,55).

Entendeu a DRJ que “não restou clara a situação fática a ser analisada, pois não há como formar convicção de que os cálculos apresentados foram efetivamente os cálculos homologados pela juíza, impedindo, desta forma, a necessária qualificação dos rendimentos auferidos” (e-fl. 90).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 96/97), apresentando os documentos de e-fls. 104 e seguintes, relativos à ação trabalhista ajuizada em face do Banco Real S.A, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

Extrai-se da análise dos documentos apresentados que a diferença apontada pela fiscalização a título de omissão de rendimentos decorre da soma das guias de retirada de fls. 214, 215, 216 e 221 (R\$ 643.721,35) e o valor declarado pelo Recorrente (R\$ 371.936,33).

Os valores glosados a título de previdência oficial (R\$ 1.624,50) e imposto de renda retido na fonte (R\$ 126.152,55) foram informados ao Recorrente pela fonte pagadora **em 2003**, por meio do comprovante de rendimentos de e-fl. 17, relativo ao ano-calendário 2002. Quanto a este aspecto específico, a controvérsia decorre do fato de que **os rendimentos** informados no referido comprovante de rendimentos **não foram recebidos pelo Recorrente no ano-calendário 2002**. Na realidade, é fato incontroverso nos autos que **essas quantias foram recebidas somente em janeiro de 2005**. Também decorre dos documentos juntados aos autos que **os montantes relativos à previdência oficial e ao imposto de renda na fonte foram recolhidos pela fonte pagadora em 2002**, conforme DARF acostado à e-fl. 178.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente declarou, em 2005, os rendimentos recebidos, juntamente com os valores recolhidos pela fonte em 2002.

Entendo que, neste caso, o procedimento do Recorrente foi correto, pois atrelou a previdência oficial e o imposto de renda na fonte aos respectivos rendimentos.

No que se refere à omissão de rendimentos em si, no valor de R\$ 236.382,83, o cálculo de liquidação de e-fl. 138 (resumo geral) demonstra que, já em 30 de junho de 2001, o valor dos juros de mora correspondia a R\$ 296.478,02.

Com relação aos juros de mora em indenização trabalhista, este CARF, consoante a previsão constante do art. 62-A do seu regimento interno, está obrigado a observar, em suas decisões, as matérias que já foram alvo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sobre os quais não incide imposto de renda, segundo acórdão de lavra do Ministro Teori Zavascki:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.**” (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1.227.133, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/2011)

A análise do acórdão proferido pelo STJ em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, deve ser realizada com cautela.

Com efeito, por ocasião do julgamento do recurso especial, a Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, houve por bem negar-lhe provimento, afirmando a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, o que motivou a oposição de embargos de declaração pela União.

Ato contínuo, é sobre o acórdão relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que recebeu parcialmente os aludidos embargos para tão somente modificar a ementa do julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado, que a análise deve ser empreendida, de maneira a determinar seu real e efetivo alcance. Senão vejamos.

O Ministro Relator dos embargos procedeu a acurada análise dos sete votos proferidos no acórdão embargado, tendo havido três vencidos e quatro vencedores, a saber:

a) **Votos vencidos:**

a.1) Ministro Teori Zavascki: dada a natureza indenizatória dos juros moratórios, considera que há acréscimo patrimonial ao credor, tipificando o fato imponible do art. 43 do CTN. Afirma a existência no sistema de uma isenção indireta, de modo que deu parcial provimento ao recurso especial por entender que há, no caso concreto, isenção apenas quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988, e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99);

a.2) Ministro Herman Benjamin: acompanhou o Ministro Teori; a.3) Ministro Benedito Gonçalves: também acompanhou o Relator;

b) Votos vencedores:

b.1) Ministro Cesar Asfor Rocha: afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla; b.2) Ministro Humberto Martins: acompanhou o Ministro Cesar Asfor Rocha; b.3) Ministro Mauro Campbell Marques: negou provimento ao recurso especial por fundamentos diversos dos utilizados pelo Ministro Cesar Asfor Rocha. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, mas que o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com base nesse referido dispositivo legal, então, reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate; b.4) Ministro Arnaldo Esteves Lima: restringiu a discussão aos juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, adotando fundamentos semelhantes aos do Ministro Mauro Campbell para configurar a aplicação de isenção à situação.

Ante o exposto, os quatro votos vencedores podem ser divididos em duas correntes, ou seja, (i) a da não incidência de IR sobre juros moratórios em qualquer hipótese (Ministros Cesar Asfor e Humberto Martins), e (ii) aquela que afirma haver norma isentiva (art. 6º, V, da Lei 7.713/88), limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate (Ministros Mauro Campbell e Arnaldo Esteves Lima).

A conclusão alcançada pelo Ministro relator do acórdão dos embargos foi, *ipsis litteris*, esta:

“A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

‘RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.’ Embargos de declaração acolhidos parcialmente.” [grifos nossos] Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração foram acolhidos única e tão-somente para alterar o texto da ementa do julgado, tendo sido negado provimento ao recurso especial sob fundamentos distintos, mas a restrição do alcance da ementa, dela passando a constar a não incidência de IR sobre juros

moratórios decorrentes de verba trabalhista percebida por meio de decisão judicial, foi proposital. Caso contrário, isto é, caso o fundamento adotado fosse mais restrito a ponto de considerar a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, os novos embargos manejados pela União teriam sido providos, e não rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão em epígrafe em março do corrente ano.

Disso decorre, inexoravelmente, que este CARF está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno, nos exatos moldes em que proferidas, sem tentar alargar-lhes o alcance e/ou conteúdo.

Considerando, destarte, que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, outra não pode ser a conclusão senão afirmar a não incidência de IR sobre os juros de mora, subsumindo-se, precisamente, ao julgado representativo da controvérsia do STJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado.

Rendendo homenagens ao teor do voto do ilustre Relator, inicialmente faço notar que também entendo como afastadas, a partir do elemento de prova encaminhado de e-fl.138 (Resumo Geral), as objeções quanto à clareza dos elementos de cálculo de liquidação carreados aos autos até então, levantadas no Acórdão de Impugnação, mais especificamente em seus itens 6.2 e subitens 6.2.1 a 6.2.3. Entendo que se possa concluir em tal sentido a partir do seguinte cálculo:

- Parcelas do *quantum debeatur* em 30/06/2001, conforme e-fl. 138:
 - a) INSS empregado: R\$ 49,03;
 - b) Descontos Fiscais: R\$ 86.068,90;
 - c) Valor devido ao empregado: R\$ 598.788,37;
 - d) INSS empregador: R\$ 65.994,18;
 - e) Retificação de juros de mora (R\$ 310.082,29 – R\$ 296.478,02 - fls. 25 e e-fl. 138): R\$ 13.604,27
- *Quantum debeatur* total em 30/06/01: a) + b) + c) + d) + e) = R\$ 764.504,75 (conf. homologado em fl. 25)

Todavia, ainda com base nos elementos carreados aos autos, entendo haver motivos suficientes para que se possa cogitar da possibilidade do aproveitamento pelo

contribuinte (como compensação) do DARF de e-fl. 178 também no ano-calendário de 2002 ou posteriores, entendendo este Conselheiro que se deva afastar tal hipótese antes que se conclua quanto ao provimento ou não do recurso, a fim de que se evite eventual aproveitamento indevido em duplicidade do referido montante de R\$ 126.152,55.

A propósito ainda, entendo que se deva verificar a autenticidade do mesmo DARF, uma vez tendo sido afirmado expressamente pela autoridade julgadora de 1ª instância “que não há registro no banco de dados da Receita Federal do Brasil RFB de Dirf entregue pelo Banco Real indicando o impugnante como beneficiário no ano 2005”, podendo-se daí depreender que talvez não se tenha estendido a análise de existência de recolhimento para o ano-calendário de 2002, onde alega o contribuinte ter se dado o recolhimento, sendo recomendável que se adote tal procedimento agora.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam esclarecidas as seguintes questões de fato:

a) Esclarecer se o contribuinte utilizou-se ou não para fins de compensação durante os anos-calendário de 2002, 2003 ou 2004 do recolhimento de IRRF no valor de R\$ 126.152,55 (e-fl. 178)

a) Verificação de autenticidade do mesmo DARF de e-fl. 178, recolhido em 21 de junho de 2002.

Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado.